

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. LUIS TIBÉ)

Altera o inciso III do art. 473, e acrescenta um parágrafo único ao artigo, da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a licença-paternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único e com nova redação para o seu inciso III:

“Art. 473.

.....

III – por cinco dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

.....

Parágrafo único. Quando se tratar de criança nascida de parto prematuro, a licença prevista no inciso III deste artigo será computada a partir da alta hospitalar da criança.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade civil tem despertado, cada vez mais, para os problemas vividos pelas mães de bebês prematuros, situação que é, reconhecidamente, causadora de inúmeros transtornos. Em seus primeiros meses de vida, esses bebês são frágeis criaturas, necessitando de atenção redobrada por parte de sua genitora.

Tais transtornos embasaram o lançamento de uma campanha nacional pela ampliação da licença-maternidade para as mulheres que tiveram bebês prematuros, o que resultou na apresentação de projetos de lei com essa finalidade que hoje tramitam nesta Casa Legislativa.

Mas se a situação das mães trabalhadoras tem sido objeto de preocupação de nossos Pares, o mesmo não podemos dizer a respeito dos pais de crianças prematuras, os quais estão sujeitos aos mesmos sofrimentos e transtornos das mães. Nesse contexto, estamos apresentando a presente proposta cuja finalidade é a de atender, minimamente, o interesse desses pais.

A proposta visa, tão somente, permitir que o trabalhador possa gozar a sua licença-paternidade após a alta hospitalar, quando se tratar de criança nascida de parto prematuro. Dessa forma, o beneficiário poderá dar uma maior atenção à mãe no primeiro momento de retorno ao lar. Ressalte-se que, em sendo aprovado o projeto, não haverá mudança no prazo da licença, que é mantido em cinco dias, mas, tão somente, alteração no seu termo inicial, pois em vez de iniciar-se logo após o nascimento, a licença será gozada a partir da alta hospitalar.

Uma vez que a matéria encontra-se amparada no interesse público, temos a certeza de que contaremos com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado LUIS TIBÉ